



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº 0006784-70.2016.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

IMPETRANTE: AYRTON COSTA FERREIRA (OAB/PA 23.735)

PACIENTE: C. D. A. M.

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – MEDIDA CAUTELAR – QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E NAQUELA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – NULIDADE POR VÍCIO DE FORMALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO - INEXISTENCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – EXAME DE PROVAS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESSA PARTE DENEGADA – UNÂNIMIDADE.**

1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal;

2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, não há que se falar em constrangimento ilegal;

3 - Quanto à alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por vícios insanáveis de formalidade contida no art. 13, do CPPM, o paciente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse sua alegação, prova indispensável para ser apreciada, assim, não pode ser conhecido.

4 - As alegações referentes à ausência de provas de autoria e materialidade do crime implicariam no reconhecimento da própria inocência do paciente, o que se mostra inviável na via eleita, onde é vedado o exame de provas;

5 - Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas nos autos.

6 – Ordem denegada. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer em parte o habeas corpus e na parte conhecida denegar a ordem, nos termos do voto do e. Des. relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias de agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.



Relator

PROCESSO Nº 0006784-70.2016.8.14.0000  
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
IMPETRANTE: AYRTON COSTA FERREIRA (OAB/PA 23.735)  
PACIENTE: C. D. A. M.  
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Ayrton Costa Ferreira em favor do nacional C. D. A. M, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da justiça Militar do Estado do Pará, que decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do delito tipificado no art. 308, do Código Penal Militar.

Alega o impetrante, que nos autos do Inquérito Policial Militar aberto para investigar a suposta prática de ameaças e incitamentos a oficiais e praças que atuam na Corregedoria da PMPA, que estariam sendo feitos pelo paciente e outros investigados, foi deferida pela autoridade apontada como coatora a interceptação telefônica do aparelho celular do CBPM Arthur Mateus Batista Pedroso.

Aduz, que os diálogos mantidos entre o paciente e o CBPM ARTHUR não apresentam qualquer teor ilícito, limitando-se a meras interlocuções sobre atividades desenvolvidas licitamente em razão da profissão e de assuntos corriqueiros do cotidiano.

Ressalta, que não há qualquer registro de diálogo entre o paciente e o referido indivíduo de alcunha FARRINHA, muito menos qualquer indício de que ambos se conheçam ou mantenham qualquer espécie de relacionamento ou contato.

Disse, que houve uma confusão ao equiparar a alcunha ALGUEL ao sobrenome do paciente, ARGUELLES, resultando no equivocado envolvimento deste nas investigações, sendo inclusive decretada sua prisão preventiva, sem qualquer necessidade ou utilidade para o processo.

Argumenta, que o Inquérito Policial Militar instaurado é nulo por vício de formalidade, já que o encarregado pela sua condução teria o dever de ouvir o indiciado com a maior brevidade possível e até o momento da impetração tal medida ainda não havia sido feita pelo Oficial encarregado, o que, conseqüentemente também, causa a anulação da prisão decretada.

Sustenta, que tanto a decisão que decretou sua prisão, quanto a que indeferiu o pedido de revogação, viola do disposto no art. 93, IX da CF/88, posto que apenas fez meras citações a trechos das interceptações telefônicas e dispositivos legais e doutrinários, portanto, carente de fundamentação para sustentar a prisão.

Defende, que inexistente justa causa para manter a segregação cautelar do acusado, pois ausentes a materialidade e autoria de qualquer delito, assim como, ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que o



paciente, além de não ter qualquer envolvimento com o fato investigado, possui todos os elementos autorizadores à concessão da liminar, sendo ilegal e abusiva a manutenção da preventiva.

Por fim, fundamentou o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao seu pleito, requerendo o deferimento da liminar com a expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão definitiva do habeas corpus para que o paciente possa responder a imputação em liberdade.

Juntou documentos (fls. 25/54).

Os autos foram distribuídos inicialmente à relatoria da Desa. Maria Edwiges Miranda Lobato que, por encontrar-se afastadas de suas atividades judicantes, foram redistribuídos à relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira que se reservou para apreciar o pedido de liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora (fl. 61).

As informações foram prestadas e acompanhadas com documentos (fls. 64/73).

Os autos retornaram conclusos à Desa. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, que por não vislumbrar os pressupostos autorizadores para a concessão, indeferiu a liminar e determinou a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para exame e parecer (fls. 76/77).

Nesta instância, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 79/81).

Em virtude do afastamento funcional da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, os autos vieram a mim redistribuídos, mesmo estando no gozo de férias regulamentares (fl. 88).

É o relatório.

#### VOTO

O habeas corpus impetrado em favor do paciente objetiva, em suma, a revogação da prisão preventiva e concessão de sua liberdade provisória, sob três aspectos, a nulidade do procedimento investigativo por cerceamento do direito a ampla defesa, a inexistência de autoria e materialidade da prática delituosa atribuída ao paciente e, como pano de fundo, a ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a segregação cautelar do paciente.

Tais alegações não merecem acolhida, data venia.

Da nulidade por vício de formalidade – cerceamento de defesa

Quanto à alegação de ocorrência de constrangimento ilegal por vícios insanáveis de formalidade no Inquérito Policial Militar - IPM, ao se fazer uma análise acurada dos autos, data venia, verifica-se que o impetrante não instruiu o presente writ com nenhum documento referente ao auto de investigação, o que impossibilita qualquer análise a respeito do alegado e, por conseguinte, o conhecimento da ordem nesse ponto, por falta de prova pré-constituída.

Como é sabido, o habeas corpus é medida urgente, que exige prova pré-constituída, a qual não comporta dilação probatória, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de seu ajuizamento.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 332, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.666/93. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO**



**ORIGINÁRIA. ACERTO DA DECISÃO.**

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. (...)

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 26.541/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 21/3/2011 - grifo nosso).

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO.**

O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014)

**PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXISTÊNCIA DE ATRASO POR CULPA DA DEFESA. DEMORA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Não é possível concluir-se pela ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, uma vez que não existe nos autos cópia da decisão atacada.

2. O habeas corpus, dada a sua celeridade, exige prova pré-constituída dos fatos que ensejam a impetração, não merecendo conhecimento quando ausente documento essencial, no caso, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.

3. Ausência de prova pré-constituída. Incompatibilidade em sede de Habeas Corpus.

4. Ordem não conhecida.

5. (...).

6. Ordem denegada.

(TJ/MA - HC 12104/2009 – Des. Rel. José Bernardo Silva Rodrigues - 2º CCrim – Data 02.06.2009)

Ademais, a análise pretendida pelo impetrante deve ser submetido ao Juízo a quo, sob pena de supressão de instância de um dos graus de jurisdição, que deve decidir de acordo com sua convicção e a realidade dos autos, pelo que inviável, dessa forma, sua apreciação por estas Câmaras Criminais Reunidas, conforme reiteradas decisões.

Nesse sentido, temos na jurisprudência pátria:



"HABEAS CORPUS" - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - Se o pedido de liberdade provisória formulado pela segunda paciente ainda não foi decidido em primeira instância, ou seja, pelo Juízo monocrático, impedido fica este Tribunal, de apreciar a ordem impetrada, sob pena de supressão de instância. (HC N° 1.0000.05.423319-2/000 TJMG – Rel. Des. Hyparco Immesi, p. Em 12.08.2005)

Logo, matéria que não for objeto de apreciação pelo Juízo a quo, em regra, não pode ser examinada por esta Corte de Justiça, sob pena de acarretar supressão de instância.

Portanto, pelos fundamentos apresentados, uma vez que o impetrante não instrui o pedido com nenhum documento, ausente, portanto, a prova pré-constituída da pretensão deduzida a possibilitar a análise do constrangimento alegado. Não conheço do presente Writ, neste particular.

Inexistência de autoria e materialidade delitiva – exame de provas

As alegações referentes à ausência de provas de autoria e materialidade do crime implicariam no reconhecimento da própria inocência do paciente, o que se mostra inviável na via eleita, que veda o exame de provas.

In casu, o impetrante não trouxe documentos capazes de evidenciar, ictu oculi, a alegação de ausência de provas quanto à autoria e a materialidade do crime.

Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. (...). ORDEM DENEGADA.**

(...) O trancamento de ação penal, principalmente por meio de habeas corpus, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso. Daí por que a existência ou não de justa causa, no caso, deve ser discutida no âmbito da ação penal já iniciada. (...).

(HC N° 100.246, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Publicação: 12/4/2011)

No mesmo sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:  
**CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ATIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA INSTAURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.**  
I. O remédio heroico é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando restar demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade. Precedentes. (...)  
III. Os argumentos de atipicidade da conduta e negativa de autoria resumem-se em alegação de inocência, questão cujo deslinde pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, inviável





na via estreita do mandamus.

(RHC 29.241/MS. Rel. Min. GILSON DIPP. Publicação no DJe: 24/5/2012)

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. (...). ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA INOCÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

1. (...).

2. A apreciação da tese de inocência do Paciente demandaria,inevitavelmente, o reexame da matéria fático-probatória, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do writ. Precedentes.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 138936 GO, Rel. Min. LAURITA VAZ. Publicação no DJe: 8/9/2011)

Da ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a preventiva

Sobre a fundamentação da decisão que manteve a preventiva do paciente, observa-se dos autos que o magistrado a quo não apenas apontou o fundamento da garantia da ordem pública, mas também demonstrou os elementos do caso concreto que a ensejaram, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 64/65, Veja-se.

No caso vertente, conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial, revelam vários diálogos entre os policiais militares ARTHUR, LOW, ARGUELLES e AGUIAR (fls. 32/38 –autos apartados), vejamos:

- Com Traficante identificado como 'FARRINHA'. O investigado repassa a droga para que o traficante faça a 'revenda' e antes de receber a droga circula na VTR da PM com o CB Arthur, esquecendo seu aparelho de telefone celular no interior da VTR. O CB Arthur fica com o aparelho para devolver.

- Investigado diz que está na DEPOL numa situação e que vai ligar para FARRINHA' pois está com o 'negócio dele' e posteriormente marcam encontro na casa Da 'Vanda .

- Explicando a missão mamão com açúcar', que consiste em recuperar uma moto e que o cidadão que os contratou pagará a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada componente da equipe.

- Convém destacar trechos dos diálogos entre o CB Arthur e o traficante de drogas FARRINHA no dia 26.12.2015, às 12h:06. O CB Arthur disse que faltou serviço e perguntou a FARRINHA como ficou a situação de ontem. FARRINHA disse que deu R\$ 350,00 para o PM Arguelles. O CB Arthur perguntou se FARRINHA conseguiu vender o resto sendo que esse falou que não porque ainda está COISANDO.

FARRINHA disse que além do Arguelles estavam o Low e o Aguiar. Em outro diálogo ocorrido entre o CB Luiz Eduardo de Aguiar Araújo e CB Arthur, no dia 20.12.2015 às 14h:42, o CB Arthur pergunta ao CB Aguiar sobre o 'negócio' (repasso de drogas) diz ainda que em meia hora estará no local. Além disso, o CB Arthur pergunta se tem alguma coisa boa, e se ainda não passou o 'negócio', para ele.

- Em outro trecho ARTHUR pergunta para 'FARRINHA': não despachou nada? E o traficante responde: só cinco gramas que é cem reais. ARTHUR retruca: eu sei, então segura esse negócio aí e deixa ficar o apurado aí tu me chama, Arhtur bora aqui que já foi tudão já, entendeu?

ARGUELLES e AGUIAR integram esquema criminoso associado a traficantes



de drogas nesta Capital. Em relação aos militares TOMÁS JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, SAMUEL SOUZA MONTEIRO e LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA, entendo que, neste momento, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva, entretanto, há necessidade de aprofundamento das investigações.

Aos autos foram acostadas as seguintes provas: duas mídias contendo gravações das interceptações telefônicas autorizadas e documentos diversos.

Desta forma, as provas de materialidade e indícios de autoria constantes nos autos, demonstram a alta periculosidade dos investigados, sendo manifesta a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública, resguardar-se o meio social de novos crimes e dos prováveis danos que a liberdades dos inculpatos possa causar na sociedade; bem como por conveniência da instrução criminal, para resguardar a colheita de provas de possíveis ameaças às testemunhas, criando empecilhos à Investigação Criminal, tendo em vista o 'modus operandi' dos crimes, em tese, cometido pelos mesmos, formando uma verdadeira organização criminosa.

Assim, afigura-se incogitável a tese de falta de fundamentação quando do decreto cautelar, ainda que de forma sucinta, evidenciando-se os requisitos autorizadores da prisão decretada.

Nessa esteira, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fisher, ao relatar os autos do habeas corpus nº 156.725/SP, publicado em 07/06/2010, assentou que (...) não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva.

No âmbito da jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça a matéria também resta pacificada, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS - ART. 157 § 2º, I, C/C ART. 70 DO CPB - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.**

É indubitável que a prisão preventiva deve ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme disposto no art. 312 do CPP.

Constata-se da decisão acostada que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, ressaltando a sua importância para garantia da ordem pública, já que o paciente é réu condenado, foragido da Colônia Agrícola, e ainda responde por outros processos criminais. Assim, estando justificada a prisão em elementos concretos dos autos e não em meras conjecturas, não se pode falar em carência de fundamentação do decreto preventivo, nem em ausência, na espécie, dos requisitos elencados no art. 312 do CPP.

(TJ/PA. Processo nº: 2016.01153723-45. Acórdão nº: 157.524. Habeas Corpus. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relatora: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data de Julgamento: 28/03/2016. Data de Publicação: 30/03/2016)



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. ALEGAÇÃO DESCABIDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA POR OUTRO JUÍZO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. REANALISE PELO TJPA. DETERMINAÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA O REGIME SEMIABERTO. PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, da leitura da decisão guerreada acostada aos autos, depreende-se que a custódia preventiva do paciente foi fundamentada de forma clara, objetiva e absolutamente satisfatória, em dados concretos e reais, quais sejam: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, por conveniência da instrução criminal, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e pela necessidade se manter a ordem pública.

2. (...).

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 154.731. Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA. Data de Julgamento: 14/12/2015. Data de Publicação: 17/12/2015)

Assim, tenho como acertada a decisão proferida pela autoridade coatora, pois está devidamente amparada nos pressupostos e bases da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Da aplicação do princípio da confiança do juiz

Por outro lado, deve-se, por medida de extrema prudência, prestar reverência ao princípio da confiança no juiz que, por se encontrar mais próximo da causa, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram à constrição cautelar do paciente e a necessidade de sua permanência no cárcere.

Neste e. Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO (...) GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

3. Como versa o princípio da confiança, o magistrado, que se encontra mais próximo à causa, possui melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto.

6. Ordem conhecida e denegada à unanimidade.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão nº: 107460. Processo nº 2012.3.004732-1, Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Salinópolis. Relatora. Juíza Convocada: NADJA NARA COBRA MEDA. Publicação: 11/05/2012 Cad.1 Pág.178)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME.

(...)





III - Quanto às qualidades pessoais, tem-se que estas não são suficientes para a concessão da ordem, sobretudo quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Deve-se, portanto, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo as partes, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar da paciente;

IV - Ordem denegada.

(TJ/PA. Habeas Corpus. Acórdão n° 106963. Processo n°: 2012.3.004191-9. Órgão julgador: Câmaras Criminais Reunidas. Comarca de origem: Itupiranga. Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES. Publicação: 25/04/2012 Cad.1 Pág.133)

À vista do exposto, conheço do habeas corpus apenas em parte e nessa parte denego.

É como voto.

Belém, 08 de agosto de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior  
Relator